



## Índice

COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÃO - CPL.....	2
<b>DECISÃO DE RECURSO .....</b>	<b>2</b>
<b>Pregão Eletrônico nº 015/2023 .....</b>	<b>2</b>



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -  
CPL**

**DECISÃO DE RECURSO**

**Pregão Eletrônico nº 015/2023**

Recurso Inominado Pregão Eletrônico nº 015/2023  
DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por LICITARE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa C.M.U. DA C. MENDONÇA & CIA LTDA vencedora do feito. Em síntese, aduz a Recorrente que “no dia do certame, a licitante C.M.U. DA C. MENDONÇA & CIA LTDA apresentou em sua proposta de preços, valores considerados irrisório e em desconformidade com os preços praticados no mercado, referente a média cotado pela prefeitura, listamos aqui os valores apresentados: Para a execução dos serviços objeto do certame a licitante apresentou o preço global no valor de R\$ 958.970,48 (novecentos e cinquenta e oito mil novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), quando o preço apresentado cotado pela prefeitura municipal foi de 3.981.452,48 (três milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos); totalizando uma diferença de R\$ 3.022.482 (três milhões vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais), equivalente a um desconto de mais de 75% de desconto no preço global, ainda faz-se necessário observar o valor ofertado pela licitante no valor hora aula que foi de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) quando o preço médio da prefeitura foi de R\$ 61,67 (sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), totalizando um desconto no item de R\$ 51,27 (cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), equivalente próximo a 87%. Ressalvamos que o próprio edital dispõe, em seu item “8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível” vejamos ainda o item “8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto

quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” Por fim, a Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida. Em sede de manifestação, a Recorrida alega que “após a apresentação das Razões elencadas pela empresa LICITARE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, o contador da nossa empresa realizou uma análise e concluiu ser difícil a exequibilidade da nossa proposta. Desta forma decidimos pela desistência da contrarrazão. Agradecemos a oportunidade” Estes os fatos que importam relatar. DO MÉRITO Considerando que o Recorrido reconheceu a inexequibilidade do valor final proposto, chancelando os fundamentos esposados no Recurso Administrativo interposto, julgo procedente o pedido esposado no apelo por seus próprios fundamentos e de acordo com o que esclareceu o Recorrido. João Lisboa (MA), 13 de julho de 2023 MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA Pregoeiro Oficial

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: aqntjqp4rci20230713100713





**Estado do Maranhão**  
Prefeitura Municipal de João Lisboa

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária de Administração e Modernização  
Av. Imperatriz, 1331 – Centro – João Lisboa – MA  
Cep: 65.922-000

**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**  
Prefeito Municipal

**JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM**  
Secretário de Administração e Modernização

**Informações: [faleconosco@joaolisboa.ma.gov.br](mailto:faleconosco@joaolisboa.ma.gov.br)**

